



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo n. 00573/15**
Interessado: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72
Responsáveis:, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Maria Lindomar dos Santos – CPF n. 161.724.262-49
Assunto: Representação - possível enriquecimento ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB n.2209, Nádia Pinheiro Costa - OAB n. 7035
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Julgar regular Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Sustentação oral da Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB n. 2209, representante legal da Senhora Maria Lindomar dos Santos. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
- 2 - Processo n. 01577/15**
Interessado: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Roberto Mendonça da Silva - CPF n. 349.843.482-91, Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ n. 14.943.935/0001-16, Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

10.573.645/0001-77, Claudio Rodrigues de Almeida - CPF n. 469.571.382-91, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Alessandro Bezerra Eloi - CPF n. 665.202.902-20, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68

Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (Exercícios 2010 a 2014)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogados: Agenor Martins - OAB n. 654-A, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, José da Cruz Del Pino - OAB n. 6277, Cristiane Tessaro - OAB n. 1562, Vantúlo Geovânio Pereira da Rocha - OAB n. 6229, Flávia Oliveira Busatto - OAB n. 6846

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC roborou, por seus próprios fundamentos, ao posicionamento da unidade técnica o qual também foi acolhido pela relatoria.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 – Processo-e n.

02519/17

Assunto: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia - GERO

Interessado: Governo do Estado de Rondônia - GERO

Responsáveis: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

DECISÃO: Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de R\$7.852.271.289,16, contida na Proposta Orçamentária apresentada a esta Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2018, com recomendações ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia", nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

4 - Processo-e n.

04523/15

Interessado: Global Lux Comércio e Serviços Eireli-Me. - CNPJ n. 22.854.208/0001-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Responsáveis: Nelson Correa dos Santos - CPF n. 389.376.202-78, Fernando Casado Ramires Doladelli - CPF n. 779.365.152-91, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Representação - possível irregularidade no Edital de licitação - Pregão presencial n. 029/2015- SRP - Futura e eventual aquisição de material de consumo (materiais para iluminação pública) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para manutenção da iluminação pública das ruas e avenidas do Município de Vale do Anari.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer da Representação e, por conseguinte, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02100/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Antônio Correia de Lima - CPF n. 350.601.582-68, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34

Assunto: Representação - possíveis irregularidades atinentes aos pregões presenciais n. 005; 015; 019; 020; 022; 024 e 026/2013/PMB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Tenho me debruçado sobre esse assunto, tão logo cheguei neste Tribunal há o entendimento sobre a cogência que o Tribunal tem mantido acerca de determinações para que se efetive a modalidade pregão eletrônico. Não podemos perder de vista que o comando normativo é que se priorize o pregão eletrônico, a partir do caso concreto quando da instrução do processo administrativo externalizador dessa ideiação por parte da administração pública em adquirir, isso tem que partir necessariamente de um juízo de vantajosidade para administração pública, não pode se colocar no automático, acreditando que o pregão eletrônico deve ser o farol a irradiar a todo tempo feixes de luz para o administrador. Tenho para mim que não é esse o espírito da lei, que é para se buscar, se prospectar vantajosidade, e uma vez isso motivado nos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

administrativo, que no caso concreto, o pregão presencial seja mais vantajoso e essa vantajosidade, inclusive sob a perspectiva do ciclo econômico local. A minha tendência pessoal, ainda sob a perspectiva do prestígio à colegialidade, é romper pessoalmente com esse entendimento automático que temos mantido na Corte, inclusive com advertência de multa. Se a lei não é cogente e diz que tem que ser pregão eletrônico, não há um comando peremptório de pregão eletrônico e quando dizemos sob pena de multa estamos transbordando da competência que nos é titularizada, senão estaremos a praticar o ato de gestão. Tenho para mim que a fase de descoberta quanto à ideiação da concreção das políticas públicas, já deve ser sindicada ali que estão permeados elementos volitivos censuráveis, porque no mais das vezes quando os atos externalizam dificilmente se vê os elementos volitivos censuráveis. Penso que o Tribunal de Contas tem o poder dever de escrutínio, ainda que na fase de descoberta, tem o dever de escrutínio para saber se não está diante de corrupção de prioridades constitucionais. Parece-me que estamos carentes, não há uma norma que nos habilite a praticar ato de gestão, inclusive sob ameaça de multa se não adotar a modalidade que temos entendido como melhor aplicável. Isso só pode ser descortinado a partir do caso concreto com a motivação nos autos a partir de uma análise de efetividade, custo e benefício, mas não sob a perspectiva cogencial dizendo que tem que ser pregão eletrônico. Minha tendência é romper com esse entendimento que não é o desejável pela lei, o que se deseja é a prospecção de vantajosidade que não se verifica apenas sob números absolutos. Tem um círculo virtuoso que pode ser prospectável com pregão presencial para o desenvolvimento local, que é o princípio que estrutura a República Federativa Brasileira sob a perspectiva do desenvolvimento nacional sustentável. Se o pregão presencial trouxer vantajosidade cíclica sob a perspectiva econômica (o Conselheiro Valdivino Crispim é a pessoa mais autorizada a falar sobre a matéria), me parece que se restar provado nos autos do processo administrativo sob a perspectiva da motivação não tem outra medida a este Tribunal a ser considerar a higidez desses atos administrativos. A ameaça de multa pura e simplesmente, se não priorizar o pregão eletrônico, me parece ser descabida, porque não tem amparo normativo para tal. De forma que quero pedir vênias para inaugurar, sob a perspectiva que nunca me senti à vontade com essa cogência que é descabida pelo Tribunal de ingressar no elemento nuclear. É o entendimento que tenho neste processo e no Processo n. 4512/12.”

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Sei que é uma linha tênue entre o que é o poder discricionário e o regrado, em que pese sabermos que a discricionariedade é regrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

para o homem público. Também partilho da concepção que o homem público dentro da sua discricionariedade é eleito para tomar decisões e as toma com responsabilidade, inclusive responsabilidade perante esta Corte, ele pode ao seu alvedrio utilizar essa ou aquela modalidade licitacional, até dispensar, mas responderá perante esta Corte. Temos que analisar o caso concreto, porque vai ser determinante para saber se aquela conduta exigia uma modalidade presencial ou eletrônica e isso é importante, porque temos uma decisão *interna corporis* nesta Corte. Deixo claro que não se trata de uma obrigatoriedade, mas preferencialmente, porque todo ato administrativo há que ser motivado. O pregão eletrônico é uma vantagem, de modo indubitável, estive na administração recentemente e percebi o que proporciona o eletrônico, mas muitas vezes ele fica inviável e há que se fazer o presencial. O que acontece é a indolência do gestor e de sua equipe técnica de efetivamente fazer essa justificativa. Concordo que em muitos casos o administrador tem que agir com sua discricionariedade. Acompanho o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em relação à multa.”

6 - Processo-e n.

02849/15

Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis:

Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-Me - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda Epp - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fábio Patrício Neto - CPF n 421.845.922-34, Sueli Alves de Souza - CPF n. 661.401.966-04

Assunto:

Fiscalização de Atos e Contratos - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogados:

Marcos Henrique Silva Dias - OAB n. 7362, Hianara de Marilac Braga Ocampo - OAB n. 4783, Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722

Relator:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO:

Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”

7 - Processo n.

02362/11

Interessado:

Tribunal de Contas de Rondônia

Responsável:

Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 296/2014 - Pleno, proferida em 9.10.2014 - denúncia de graves irregularidades ofertadas contra a Prefeitura Municipal de Cacoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Raul Canal - OAB/DF nº 10.308; Marcelo Humberto Pires - OAB/MG nº 61.141; Márcio Valério de Sousa OAB/MG 130.293

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Extinguir, sem análise de mérito, a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”

8 - Processo-e n.

04715/15

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - período de referência 1º e 2º quadrimestres, RGF de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: Considerar exaurido o processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n.

03808/14

Responsáveis: Simone da Costa Oliveira - CPF n. 806.769.012-04, Dário Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Aparecido Alves dos Santos Período - CPF n. 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Auditoria - ordinária na área de pessoal, exercício de 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão, de livre provimento, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargo de natureza efetiva, detectadas em auditoria realizada na área de pessoal do Executivo Municipal de Chupinguaia, com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

- Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Temos que ter bastante parcimônia quanto à apenação, tenho defendido isso, mas não seria no meu sentir o caso de deixar de aplicar sanção, seria o caso de mitigar a sanção porque ficou patenteado o esforço do gestor. Abro divergência pontual para apenação, ainda que no patamar mínimo, por não ter na inteireza se desincumbido do que deveria fazer."
- 10 - Processo n. 02425/14**
Responsáveis: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
- 11 - Processo-e n. 01437/17**
Responsável: Marcus Edson de Lima, CPF n 276.148.728-19.
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora: 300001 (DPE).
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 12 - Processo n. 03518/09**
Responsáveis: Terezinha Funkler - CPF n. 729.290.147-68, Sônia Maria Sanches - CPF n. 620.140.562-34, Admir Teixeira - CPF n. 271.914.601-30, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 44/2014 - Pleno, proferida em 3.4.14 - apurar supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação para aquisição de terreno para construção de casas populares.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

13 - Processo n. 01604/14
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda - CNPJ n. 03.819.835/0001-66, Maria Lourença de Almeida Silva - CPF n. 395.564.921-00, Marilucia Aparecida Ribeiro - CPF n. 055.079.588-07, José Aredes de Miranda - CPF n. 111.497.361-00, Oscimar Batista Roseno - CPF n. 040.997.848-51, Osny Blanco Dutra - CPF n. 300.249.199-34, Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53, J. Basílio Oxigênio - EPP - CNPJ n. 00.941.837/0001-35, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Sidney Aparecido Mendola - CPF n. 546.826.149-91, Francisco das Chagas Gomes da Rocha - CPF n. 303.955.261-91, Aldejone Cunha Souza - CPF n. 325.266.953-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 198/2014-Pleno, proferida em 17.7.2014, sobre possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de gás oxigênio- exercícios de 2009 a 2013
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Iran Da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Nayra Juliana de Lima - OAB n. 6216
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Kleber Calisto de Souza, Airton Gomes, Marilucia Aparecida Ribeiro; Valdir Carlos da Silva, Osny Blanco Dutra (Chefe de Gabinete); Francisco das Chagas Gomes da Rocha, Oscimar Batista Roseno, Sidney Aparecido Mendola, às empresas J. Basílio Oxigênio – ME (CNPJ nº 00.941.837/0001-35) e Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda. (CNPJ nº 03.819.835/0001-6), haja vista a não comprovação da irregularidade danosa, dando-se quitação aos aludidos responsáveis; e julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Afonso Emerick Dutra, José Aredes de Miranda, Aldejone Cunha Souza e Maria Lourença Almeida Silva, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Há convergência plena do entendimento deste representante ministerial com os posicionamentos e encaminhamentos propostos pelo Relator.”

14 - Processo n. 00192/11

Apensos: 00182/11

Interessado: Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Responsáveis: Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Marlene Brum de Souza - CPF n. 629.697.142-72, Cleci Conceição Frare - CPF n. 598.624.832-53, Miriã Alves Saraiva Knoner - CPF n. 283.743.122-20, Eunice Filgueira Baudson - CPF n. 769.639.937-34, Jesus Cecílio Tabares Blanco - CPF n. 213.863.008-02, Elizangela Fedelis da Silva Santos - CPF n. 871.906.722-49, Inelves Lucia Dalla Costa Coppini - CPF n. 469.968.189-15, Simone Custódio Diniz - CPF n. 805.082.352-00, Cláudio Paulino de Lima - CPF n. 630.901.552-49, Edmilson Guimarães - CPF n. 478.710.837-91, Devanir Antônio da Silva - CPF n. 151.433.769-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a dezembro/2010 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 20/2011, proferida em 16.3.2011. - apenso 182/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Confirmar e reputar cumpridas as ordens contidas nas alíneas “a” a “g” do item II da Decisão n. 20/2011 – 2ª Câmara, revogando a eficácia da ordem contida na alínea “a” em relação à servidora Elizangela Fidelis da Silva Santos, arquivar a Tomada de Contas Especial, sem exame do mérito, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Há convergência plena do entendimento deste representante ministerial com os posicionamentos e encaminhamentos propostos pelo Relator.”

15 - Processo n. 03189/11

Responsáveis: Josevaldo Montenegro de Souza - CPF n. 079.037.742-04, José Jaques da Silva - CPF n. 142.285.561-91, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00

Assunto: Auditoria - gestão - 1º semestre

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Considerar irregular a Auditoria de Gestão – 1º semestre realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

16 - Processo n. 01558/16 (Processo de origem n. 01550/13)

Recorrente: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Concernente ao processo n. 01550/13 - Acórdão - TC 00045/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Considerar irregular a Auditoria de Gestão – 1º semestre realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00085/13
Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos Senhora Sonia Cordeiro de Souza, com determinações e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 00766/16
Responsáveis: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49
Assunto: Fiscalização de Atos - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (processo administrativo n. 83/SEMECE/2016), ter sido declarado fracassado, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

19 - Processo n. 03902/13
Responsáveis: Luzia Ines de Andrade - CPF n. 958.071.526-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
Assunto: Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

20 - Processo n. 04512/12
Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20, Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04
Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Pregão Presencial 047/CPL/PMJP/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00118/16
Apenso: 00259/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, José de Albuquerque Cavalcante – CPF n. 062.220.649-49, Procurador do Estado: Arthur Leandro Veloso de Souza – OAB/RO 5227.
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 00268/12
Interessados: Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho, Sindicato dos Servidores Públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - CNPJ n. 34.476.176/0001-36

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 04520/12

Apensos: 00291/14

Responsáveis: Osmar Caetano dos Santos - CPF n. 162.195.032-87, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Maria de Fatima Paiao Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Sandra Marcia Massucato - CPF n. 697.531.482-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão 216/2013-Pleno, de 3.10.2013 - possíveis irregularidades ref. à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br